



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

P. 08
4

Protocolo n.º 2197 – PROJETO DE LEI no. 251/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdo-cegos, no âmbito do Município de Indaiatuba", de autoria do Ilustre **Vereador Luiz Alberto Pereira.**

Cuida-se de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, **que dispõe sobre organização administrativa, serviços públicos, criando central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-Libras, com atribuições à Secretária da Família e Bem Estar Social,** usurpando, portanto, iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, havendo, ainda, violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*pro 9
no*

Inicialmente, destaca-se que o objeto da presente propositura é, na verdade, cópia do PL no. 64/2017, de autoria da própria subscritora do projeto em análise, o qual fora retirada, assim como, de objeto idênticos de outros - LIBRAS -, em trâmite por esta Casa, cuja nota técnica deste Jurídico é pelo arquivamento, como adiante se verá.

Embora a autonomia dos Municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo estabelecem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual. E, dentre os preceitos a serem rigorosamente observados, encontra-se o da Separação dos Poderes, previsto na Constituição da República, em seu artigo 2º, e na Constituição Estadual, em seu artigo 5º. Com efeito, ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas.

Em apertada síntese, aludida norma impõe ações relacionadas ao serviço público - criação de central de intérpretes vinculada à secretaria municipal da família e bem estar social - fato que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). (destaque nosso)

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.

É que o dito projeto de lei impõe novas atribuições/obrigações Secretaria Municipal, afrontando o disposto no art. 2º da CF/88, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de constitucionalidade formal, na medida que a iniciativa e reservada do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, ao dispor sobre a organização do Executivo, impondo-lhe a obrigação, o Legislativo acabou por invadir esfera reservada àquele Poder para a prática de atos de gestão e organização

f. 10
2



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.

Nesse sentido, a norma questionada, a qual, efetivamente cuidou de tema afeto à **gestão e organização administrativa**, deixou de observar ao disposto no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, e artigo 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo, com violação ao princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 5º da Constituição do Estado.

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a **administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo. (destaque nosso)**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 08 de outubro de 2018.

José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico – cabsp 63816